



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.006/11

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato da então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, Sr. **Antonio Pereira Dantas**, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais, à servidora **Damiana Maria dos Santos**, Porteiro, Matrícula nº 0248-8, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 48 constatando a ausência da seguinte documentação, necessária para a composição documental do processo de Registro de Concessão de Aposentadoria:

- a) Certidão de Tempo de Serviço, que contenha discriminadamente os dias prestados pela ex-servidora, ano a ano, da data de admissão até a data da aposentadoria da mesma, assim como, cópia autêntica de todas as certidões comprobatórias de tempo de serviço prestado ao outros órgãos ou entidades das administrações públicas ou provadas, na hipótese de utilização do mesmo na aposentadoria sob exame.;
- b) Legislação municipal que dá respaldo à incorporação de gratificação;
- c) Cópia da publicação do ato aposentatório no órgão oficial de imprensa do Município.
- d) Cálculo dos proventos, onde conste as parcelas referentes aos valores relativos ao vencimento e cada vantagem incorporadas ao mesmo;

Houve a citação do Gestor do Instituto, Sr. **Antonio Pereira Dantas**, que apresentou defesa, às fls. 63/120 do autos (Documento TC nº 07.219/12). Da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu novo Relatório de fls. 122/123, resumido a seguir:

- a) A equipe técnica constatou que o gestor encaminhou a essa corte os cálculos proventuais, o contra cheque atualizado da servidora, Certidão de Tempo de Contribuição e as folhas de pagamento;
- b) Quanto à publicação do ato, o gestor esclareceu que não havia órgão oficial de imprensa, na época em que a servidora se aposentou, razão pela qual a Portaria não foi publicada;
- c) Já em relação aos quinquênios, o gestor justifica que não foi encontrada a legislação autorizadora.

Após nova notificação, o gestor apresentou defesa através do doc. 56.379/15, fls. 129/159, onde o gestor apresentou a publicação da Portaria (fls. 158 e as Leis Municipais nºs. **020/1997** (fls. 131/133), nº **019/1997** (fls. 134/151), nº 018/1997, encaminhou ainda, o contra cheque (fls. 159). Esclarece que a servidora recebe quinquênios em seus proventos, conforme os cálculos de proventos já constante dos autos e do recibo de pagamento em anexo, entretanto, não faz jus a receber, uma vez que a mencionada legislação exclui da remuneração de contribuição do servidor a gratificação de quinquênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 14.006/11

Dessa forma, e diante da ausência de legislação autorizadora da inclusão dos referidos quinquênios da aposentada, e por orientação da equipe técnica, retirou dos proventos da referida servidora.

Diante do exposto, concluiu a equipe técnica, que ainda merece providências do gestor, no sentido de:

- a) retificar a Portaria nº 13/92 acrescentando a fundamentação que serviu de base para concessão da aposentadoria, devendo constar às regras do art. 40, inciso III, alínea “b” da CF de 1988, de acordo com a redação original da Constituição Federal de 1988, com efeitos retroativos a 26/09/1998;
- b) enviar o documento de Certidão de Nascimento ou de Casamento da ex-servidora;
- c) enviar a esta Corte de Contas os cálculos proventuais com base na regra do art. 40, inciso III, alínea “b” da CF de 1988, de acordo com a redação original da Constituição Federal de 1988 com como apresentar o contracheque atualizado com a devida retificação

Atendendo, mais uma vez, à notificação desta Corte de Contas, desta vez, através de Resolução, o Instituto de Previdência acostou documentos aos autos, através do documento/ 64.774/16, fls. 179/185, que após analisado pela equipe técnica, verificou-se que a Portaria 19/2016 retificadora da Portaria 013/92, bem como sua publicação em órgão, consta também a Certidão de Nascimento e por fim os cálculos proventuais executado com base na regra indicada pela equipe técnica como o respectivo contracheque atualizado.

De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e após correções, achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.017/11

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): **Damiana Maria dos Santos**

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira

Gestor Responsável: José Petronildo de Araújo

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2.271/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 14.017/11** referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais, da servidora **Damiana Maria dos Santos**, Porteiro, Matrícula nº 0248-8, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de outubro de 2018.

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 09:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 17:03



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 21:02



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO